



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO:	11.791-9/2012
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO AFONSO
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
GESTOR:	DIANA DA SILVA DALTRO
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Afonso, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Sra. DIANA DA SILVA DALTRO**, submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

Durante o exercício de 2012, a contabilidade do Fundo de Previdência ficou sob a responsabilidade da Sra. **RAFAELLY COSTA ITACARAMBY** e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sra. **ALYNA FERREIRA AMARAL**.

Em decorrência da auditoria realizada nas Contas Anuais do exercício de 2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, o Sr. José Fernandes Corrêa de Góes, Auditor Público Externo, e o Sr. Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo, elaboraram o relatório preliminar de fls. 114 a 137, discriminando 8 irregularidades.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Regularmente notificada, fls. 140/142 – TCE/MT, a gestora, Sra. Diana da Silva Daltro, apresentou defesa, às fls. 145/165 -TCE/MT, e documentos, às fls. 166/281, cuja análise técnica concluiu, fls. 283/297-TCE/MT, pela permanência de 7 irregularidades das 8 anteriormente apontadas. São elas, com as suas respectivas numerações:

7.1. (Previdência Grave – LB 05). Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008). **Item 4.1.1.2.;**

7.2. (Previdência Grave – LB 21). Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009; art. 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64; art. 2º da Lei nº 10.028/00; arts. 29, III, § 1º, e 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e art. 3º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal). **Item 4.1.4.1.;**

7.3 (Prestação Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 4.1.4.2.;**

7.4. (Previdência Grave – LB 02). Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998). **Item 4.1.6.1.;**

7.5. (Previdência Grave – LB 07). Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005). Item 4.1.6.2.;

7.6. (Previdência Grave – LB 11). Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008). Item 4.1.6.3.;

7.8. (Sem classificação). O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme o entendimento formulado na Resolução de Consulta do TCE-MT nº 31/2010. Item 4.7.1.1.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Conforme consta no Relatório de Auditoria, o Regime Próprio do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Afonso foi instituído pela Lei Municipal 331/2012, de 10/10/2012, possui natureza jurídica de fundo contábil, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

Segundo o relatório da equipe técnica, não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao Estado utilizando recursos do RPPS conforme estabelece o artigo 6º, inciso v, da Lei 9.717/98 e artigo 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o Relatório de Auditoria apontou que, não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária pelo MPAS ao RPPS após 14/02/2012, determinado no artigo 7º, da Lei 9.717/98 e Portaria MPS 204/2008.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

De acordo com a equipe técnica, o Fundo de Previdência exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, no termos da Lei 9.796/99 e Decreto 3.112/99.

Conforme consta no Relatório Preliminar, a equipe técnica registrou que as alíquotas dos servidores e dos inativos e pensionistas é de no mínimo 11% e, a patronal de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei 9.717/98 e artigos 26 e 28 da ON MPS 02/09.

2. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Relatório Preliminar de Controle Externo demonstrou que não foram concedidos benefícios previdenciários distintos dos previstos no RGPS, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.717/98 e 23 da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008 – publicada em 11/12/2008.

A equipe de auditoria pontuou que todos os processos de pensão e aposentadoria concedidos no exercício em análise foram encaminhados a este Tribunal, conforme determinado na norma regimental.

Quanto aos Benefícios Previdenciários, a equipe técnica observou, ao final, que o benefício de salário-família foi concedido apenas a um segurado que recebe remuneração ou proventos inferior ao limite previsto no artigo 53, da ON MPS 02/2009.

3. ORIGEM DOS RECUROS

Conforme apontado no Relatório Preliminar de Auditoria, para o exercício, o valor estimado para o RPPS foi de R\$ 380.000,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 890.547,44.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

4. CRÉDITOS A RECEBER

Segundo a equipe técnica, após a elaboração do Relatório de Auditoria foi encontrada a diferença de R\$ 4.809,07.

Os auditores demonstraram que, no final do exercício anterior, havia registrado em Créditos a Receber o valor de R\$ 26.901,79, e, no exercício corrente, foram inscritos R\$ 460.704,09, restando um saldo final a receber de R\$ 36.316,03, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais de 2012.

Da análise dos Créditos Previdenciários a Receber, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo apontou que não houve parcelamento da dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento contendo o principal, a atualização, os juros, a quantidade de valores das parcelas, assim como lei autorizativa do município - art. 36 da ON SPS 02/09, § 4º do art. 105, da Lei 4.320/64, art. 2º, da Lei 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º, da Resolução 43, do Senado.

A equipe de auditoria observou ainda divergência entre as informações enviados por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando os artigo 175, da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal.

5. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

5.1. Total de benefícios previdenciários e despesas administrativas

O Relatório Técnico mostra que, no exercício examinado, o pagamento de benefícios e as despesas administrativas totalizaram R\$ 124.814,54 e R\$ 45.103,98, respectivamente.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Os recursos previdenciários foram utilizados apenas para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, e as despesas administrativas do RPPS, no valor de R\$ 42.129,32, corresponderam a 1,64% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, estando de acordo com a previsão legal, que fixa o limite máximo de 2%, conforme o art. 6º, VIII, da Lei 9.717/98 e no art. 15, da Portaria 402/2008.

5.2. Aplicação financeira dos recursos previdenciários

Conforme relatado pela equipe de auditoria, as disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal, obedecendo ao disposto nos artigos 1º, parágrafo único; 6º, II, da Lei 9.717/1998 e art. 43, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Ademais, os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro, de acordo com as determinações legais dispostas no art. 6º, VI, da Lei 9.717/98, no art. 43, § 2º, I, da LRF, no art. 6º, incisos e §§ 3º e 4º, na Resolução BACEN 3.922/2010 e no Acórdão 21/05 TCE/MT.

6. AVALIAÇÃO ATUARIAL

No tocante à Avaliação Atuarial, a equipe técnica apontou que esta não foi realizada em 2012, contrariando o disposto no artigo 1º, da Lei 4.717/98, incorrendo na irregularidade **LB 02**.

A equipe de auditoria relatou que o RPPS não comprovou nos autos se pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem a necessidade de resseguro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei 9.717/98 e Acórdão 21/2005-TCE/MT, resultando na irregularidade **LB 07**. De igual modo, não comprovou se o cadastro dos servidores e dependentes estão atualizados, gerando a irregularidade **LB 011**.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Já, a alíquota estipulada na avaliação atuarial de 2011 foi observada no exercício em análise.

7. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Relatório Preliminar de Controle Externo apontou que não há nos autos comprovação de que a contabilidade mantém registro individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com emissão de extrato anual ao segurado, contendo valores regulares mensais e acumulados, incorrendo em irregularidade grave, conforme previsto no artigo 1º, VII, da Lei 9717/98 e artigo 18 da Portaria MPS 402/2008, classificada como **LB 20**.

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento da irregularidade apontada.

8. DESPESAS

Conforme relatado pelos auditores no Relatório Preliminar, no exercício de 2012, foi informado que a realização de despesas empenhadas e liquidadas fez o total de R\$ 169.918,52, sendo pago R\$ 169.917,05, conforme demonstrativos anexados às fls. 102 e 103-TCE.

A equipe de auditoria pontuou que integraram a amostra selecionada para análise 50% das despesas relevantes liquidadas nos elementos, 30, 35, 36, 39 e 52, que somaram R\$ 39.343,32, equivalente a 23,15% da despesa empenhada no exercício analisado.

Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, bem como não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Os pagamentos das despesas foram realizados quando ordenados, após sua regular liquidação, nos termos do artigo 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93.

Na liquidação da despesa, foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação, conforme disposto no artigo 63, da Lei 4.320/64, e foram retidos tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.

9. LICITAÇÕES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADES

Segundo o Relatório de Auditoria, não foram homologados procedimentos licitatórios em 2012.

10. CONTRATOS

Segundo o Relatório de Auditoria, não houve celebração de contratos administrativos no exercício de 2012.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Consta no Relatório Preliminar que, as informações e os documentos obrigatórios referentes ao mês de dezembro de 2012, foram enviados intempestivamente ao TCE/MT.

12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe de auditoria consignou no Relatório Preliminar que o cargo de Controlador Interno é preenchido por servidor público concursado do Poder Executivo Municipal, conforme Resolução de Consulta 24/2008, do TCE-MT.

Segundo o Relatório de Auditoria, o parecer técnico conclusivo do controle interno, integrou o processo de contas anuais, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT 01/2007.

Pela equipe técnica, não foi constada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar a este Tribunal de Contas sobre irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. Da mesma forma, não foi constatada omissão em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidade/ilegalidades contadas.

Os auditores registraram que, na unidade gestora, houve a devida observância ao princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Ao final, observaram que os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

A equipe técnica observou que o cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, contrariando o entendimento formulado na Resolução de Consulta do TCE-MT 31/2010.

Segundo o Relatório de Auditoria, as contas anuais de gestão prestadas por gestores diversos, em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, tiveram julgamento pelo TCE/MT, conforme o quadro demonstrado:



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ACÓRDÃO	GESTOR	EXERCÍCIO	CONCLUSÃO
2.668/2010	Waldemar Rodrigues Resende	2009	Irregulares
2.890/2010	" "	2010	" "
10/2012	Fagner Moreira da Cunha	2011	Regulares

Em relação ao Acórdão 10/2012, não foram verificadas recomendações e ou determinações legais por ocasião no julgamento das contas relativas ao exercício anterior.

Para o exercício de 2013, segundo o Relatório de Auditoria, algumas alterações foram efetivadas no Sistema APLIC para recebimento de informações detalhadas.

14. REPRESENTAÇÕES

Até o término do período analisado, foi apresentado ao TCE-MT, em face de atos de gestão praticados, o processo 19.453-0/2012, o qual se trata de Representação de Natureza Interna, em virtude do envio intempestivo de documentos e informações do 1º e 2º quadrimestres de 2012, pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso – PREVIMSA, a qual foi julgada e publicada no DOETCE/MT- Julgamento Singular 3243/JJM/2013, aplicando-se multa ao gestor.

15. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

No Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica recomendou que fossem adotadas providências necessárias ao efetivo cumprimento da Lei Complementar Federal 123/2006, que estabeleceu procedimentos simplificados e



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

benefícios para a partição de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte nos Processos licitatórios.

16. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 5.896/2013, às fls. 303/318-TCE, emitido pelo Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte forma:

a) pela regularidade, com **recomendações, advertência e determinações** legais, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da gestora Sra. **Diana da Silva Daltro**, com fundamento no artigo 23, da Lei Complementar Estadual 269/2007 e artigo 194, do Regimento interno do TCE-MT;

b) pelo **saneamento** da irregularidade KB 10, constante no subitem 7.8, sob o fundamento de que se tem por regular a contratação de contador sem realização de concurso público;

c) para que seja instaurada Tomada de Contas, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo, nos termos do artigo 157 da Resolução 17/2007 do TCE/MT, relativa ao exercício de 2012, a fim de apurar o montante pago de forma irregular pela gestora a título de correção, juros de mora e multa sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidas intempestivamente, referente a irregularidade LB 21, subitem 7.2;



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

d) pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. Diana da Silva Datro, conforme preceitua o artigo 75, da Lei Complementar 269, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no artigo 6º, da Resolução 17/2010, em razão das irregularidades LB 05, subitem 7.1; LB 02, subitem 7.4; LB 07, subitem 7.5; LB 11, subitem 7.6; e MB 03, subitem 7.3, sendo uma para cada fato;

e) pela **determinação** ao atual gestor:

e.1) para que adote as providências necessárias para a emissão em cada exercício do Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério de Previdência Social; e

e.2) para que promova a realização das avaliações atuariais anualmente, a fim de se evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

f) pela **recomendação** ao atual gestor:

f.1) para que adote medidas de no sentido equilibrar seus investimentos e melhorar a gestão, observando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro.

f.2) para que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme preceitua o artigo 175, da Resolução 14/2007 do TCE-MT.

g) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades constatadas ensejará no julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT.

É o relatório.

Cuiabá, 24 de setembro de 2013.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

